



ID: 101750

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para o controle de acesso e monitoramento da entrada e saída de alunos nas unidades da rede pública municipal de ensino, no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, diretrizes para o controle de acesso e monitoramento da entrada e saída de alunos nas unidades da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de promover maior segurança, organização e eficiência na gestão escolar.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar, entre outras medidas:

I – a utilização de sistemas tecnológicos de controle de acesso, inclusive por meio de identificação eletrônica dos alunos;

II – o registro automatizado de entrada e saída nas unidades escolares;

III – a adoção de mecanismos que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas nas dependências escolares;



IV – a integração de sistemas que possibilitem a comunicação com pais ou responsáveis acerca da frequência dos alunos;

V – a organização e padronização dos procedimentos de controle de acesso nas unidades escolares.

Art. 3º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar:

I – os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente;

III – a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);

IV – a adequação às normas de segurança e funcionamento das unidades escolares.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de março de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva


Leo da Educação

MDB

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes voltadas ao fortalecimento da segurança, da organização e da modernização das unidades da rede pública municipal de ensino, por meio da adoção de mecanismos tecnológicos de controle de acesso e monitoramento da entrada e saída de alunos.

A segurança no ambiente escolar configura-se como um dever prioritário do Poder Público, diretamente relacionado à garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles assegurados no artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência em ambiente seguro.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça, em seu artigo 4º, a responsabilidade compartilhada na proteção integral de crianças e adolescentes, impondo ao Poder Público o dever de implementar políticas públicas que assegurem condições adequadas de segurança e desenvolvimento no ambiente escolar.

Diante desse contexto, a adoção de sistemas de controle de acesso com identificação eletrônica representa uma medida moderna e eficaz, amplamente utilizada em instituições públicas e privadas, que contribui significativamente para a prevenção de riscos, ao restringir a entrada de pessoas não autorizadas nas dependências escolares e ao permitir maior controle sobre a circulação interna.

Além do aspecto relacionado à segurança, a proposta também dialoga com os princípios da eficiência e da modernização da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A utilização de sistemas automatizados possibilita maior precisão no registro de frequência escolar, reduzindo inconsistências, otimizando rotinas administrativas e proporcionando melhor gestão das informações pelas unidades escolares.


Outro ponto de relevante interesse público diz respeito ao fortalecimento da relação entre escola e família. A possibilidade de integração com sistemas de comunicação que informem, em tempo real, a entrada e saída dos alunos, amplia a transparência e proporciona maior tranquilidade aos pais e responsáveis, contribuindo para o acompanhamento mais próximo da rotina escolar.

Importante ressaltar que a presente proposta observa integralmente os princípios da inclusão e da acessibilidade, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), assegurando que quaisquer mecanismos adotados não criem barreiras físicas ou tecnológicas que dificultem o acesso de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ademais, a iniciativa também se alinha às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), ao prever que a eventual utilização de dados deverá ocorrer com responsabilidade, segurança e respeito à privacidade dos alunos e de suas famílias.

Sob o aspecto jurídico, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturado em observância ao princípio da separação dos poderes, estabelecendo diretrizes de interesse público sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando, assim, os limites de atuação do Poder Legislativo Municipal, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

Por fim, trata-se de uma medida alinhada às demandas contemporâneas da sociedade, que exige ambientes escolares cada vez mais seguros, organizados e tecnologicamente preparados. A implementação dessas diretrizes, ainda que de forma gradual e conforme a capacidade administrativa do Município, representa um avanço significativo na qualidade da gestão educacional e na proteção da comunidade escolar.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, motivo pelo qual se espera o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 27 de março de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

VEREADORA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003700350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 27/03/2026 11:30

Checksum: **FE4CD6F637B10DE0DC6CE2DA3C393CE6CEAE1DFE177C02437911A0682538338D**

